



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Comissão Interministerial da Administração Pública:

Resolução n.º 19/2015:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 19/2015

de 17 de Julho

Havendo necessidade de aprovar o Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2015, de 16 de Janeiro, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 3/2015, de 20 de Fevereiro, e no uso das competências delegadas pelo Conselho de Ministros nos termos do artigo 1 da Resolução n.º 7/2015, de 20 de Abril, a Comissão Interministerial da Administração Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos, que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Compete ao Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos aprovar o Regulamento Interno do Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos, no prazo de sessenta dias contado da data da publicação do presente Estatuto Orgânico ouvidos os Ministros que superintendem as áreas das Finanças e da Administração Estatal e Função Pública.

Art. 3. Compete ao Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos, submeter o quadro de pessoal à aprovação do órgão competente, no prazo de noventa dias contados da data da publicação do presente Estatuto Orgânico.

Art. 4. É revogada a Resolução n.º 49/2010, de 31 de Dezembro, da Comissão Interministerial da Função Pública.

Art. 5. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Comissão Interministerial da Administração Pública, aos 13 de Maio de 2015.

Publique se.

A Presidente, *Carmelita Rita Namashulua*.

Estatuto Orgânico do Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos é o Órgão Central do Aparelho de Estado que assegura a realização das atribuições do Governo nas áreas de obras públicas, materiais de construção, estradas e pontes, urbanização, habitação, recursos hídricos, abastecimento de água e de saneamento.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos:

- a) Direcção da planificação da construção das obras públicas, garantindo a eficácia dos investimentos;
- b) Controlo da qualidade das obras públicas, para garantir a segurança e durabilidade das mesmas;
- c) Construção, reabilitação e manutenção de infraestruturas públicas, nomeadamente estradas e pontes, sistemas de abastecimento de água, de saneamento, de retenção, de protecção e de armazenamento de água;
- d) Definição do regime de concepção, execução e supervisão das obras públicas;
- e) Regulamentação do uso e controlo da qualidade de materiais e elementos de construção;
- f) Fomento da indústria de construção;
- g) Gestão da rede pública de estradas e pontes;
- h) Garantia do desenvolvimento equilibrado, unidade e complementaridade da rede rodoviária nacional;
- i) Criação e desenvolvimento das condições normativas e infraestruturais para o acesso a habitação;
- j) Promoção e apoio a programas de construção de habitação social;

- k) Implementação de políticas e estratégias para o aproveitamento e uso racional e sustentável de recursos hídricos;
- l) Avaliação dos recursos hídricos, determinando as necessidades ao nível da bacia hidrográfica;
- m) Disponibilização de água em quantidade e qualidade para responder aos desafios do desenvolvimento socio-económico;
- n) Gestão dos recursos hídricos, garantindo o seu melhor uso e aproveitamento racional e sustentável, bem como para a prevenção e mitigação dos impactos das cheias e secas;
- o) Implementação de políticas e estratégias para a expansão e melhoramento dos serviços de abastecimento de água e saneamento;
- p) Garantia do acesso universal ao abastecimento de água e saneamento.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, compete ao Ministério das Obras Públicas Habitação e Recursos Hídricos, nomeadamente:

a) Na área de Obras Públicas:

- i. Dirigir a planificação da construção das obras públicas, garantindo a eficácia dos investimentos;
- ii. Controlar a qualidade das obras públicas, para garantir a segurança e durabilidade das mesmas;
- iii. Promover a construção, reabilitação e manutenção de infraestruturas públicas nomeadamente, estradas e pontes, sistemas de abastecimento de água, de saneamento, de retenção, de protecção e de armazenamento de água;
- iv. Definir o regime de concepção, execução e supervisão das obras públicas;
- v. Definir as normas técnicas e regulamentares sobre a manutenção de edifícios públicos;
- vi. Promover as parcerias público-privadas em obras públicas;
- vii. Definir as tipologias das edificações do Estado e promover a execução de projectos-tipo;
- viii. Definir normas técnicas e regulamentos sobre projectos de obras públicas e edificações;
- ix. Inspeccionar obras públicas e particulares para verificar a sua conformidade com os regulamentos e normas em vigor;
- x. Regularizar a actividade dos empreiteiros e consultores de construção civil e de obras públicas;
- xi. Regularizar o regime de empreitadas de obras públicas;
- xii. Estabelecer regulamentos e normas a serem observadas nos domínios da construção e de obras hidráulicas.

b) Na área de Materiais de Construção:

- i. Promover a investigação e a utilização de materiais e sistemas construtivos, com uso de recursos localmente disponíveis;

- ii. Regularizar o uso de materiais de construção;
- iii. Controlar a qualidade dos materiais e dos elementos de construção;
- iv. Homologar os sistemas construtivos;
- v. Fomentar a indústria de construção;
- vi. Estabelecer padrões dos materiais e elementos de construção.

c) Na área de Estradas e Pontes:

- i. Propor e implementar a política de estradas e pontes;
- ii. Gerir a rede pública de estradas e pontes;
- iii. Garantir o desenvolvimento equilibrado, unidade e complementaridade da rede rodoviária nacional;
- iv. Promover a integração, participação e capacitação dos agentes públicos e privados no planeamento, desenvolvimento, financiamento e gestão de estradas e pontes;
- v. Promover parcerias público-privadas na construção, manutenção e conservação de estradas e pontes;
- vi. Regularizar a utilização da rede nacional de estradas e pontes e respectivas zonas de protecção parcial;
- vii. Actualizar o cadastro e classificação das estradas;
- viii. Estabelecer regulamentos e normas nos domínios da operação e manutenção de estradas e pontes.

d) Na área da urbanização e habitação:

- i. Garantir a implementação dos programas de urbanização;
- ii. Promover a execução de planos de infra-estruturação de terra;
- iii. Garantir a coordenação de acções para implementação das infra-estruturas de forma integrada e sustentável;
- iv. Promover parcerias público-privadas na implementação de infra-estruturas de urbanização;
- v. Propor e implementar a política e estratégia de habitação;
- vi. Criar e desenvolver condições normativas e infra-estruturais para o acesso a habitação;
- vii. Regularizar o exercício da actividade imobiliária;
- viii. Promover e apoiar programas de construção de habitação social;
- ix. Promover parcerias público-privadas na construção de habitação;
- x. Administrar o parque imobiliário do Estado;
- xi. Pronunciar-se sobre projectos habitacionais de iniciativa do Estado.

e) Na área de Recursos Hídricos:

- i. Propor e implementar políticas e estratégias para o aproveitamento e uso racional e sustentável de recursos hídricos;
- ii. Avaliar os recursos hídricos, determinando as necessidades ao nível da bacia hidrográfica;
- iii. Disponibilizar água em quantidade e qualidade para responder aos desafios do desenvolvimento socio-económico sustentável do país;
- iv. Promover o estabelecimento de acordos para a gestão conjunta e partilha da água das bacias hidrográficas compartilhadas;
- v. Gerir os recursos hídricos, garantindo o seu melhor uso e aproveitamento racional e sustentável;
- vi. Gerir os recursos hídricos para a prevenção e mitigação dos impactos das cheias e secas;

- vii. Promover parcerias público-privadas na construção e gestão de sistemas de retenção, de protecção e de armazenamento de água;
- viii. Elaborar planos de bacias hidrográficas;
- ix. Regulamentar o uso e aproveitamento dos recursos hídricos e zonas de protecção parcial do domínio hídrico.

f) Na área do Abastecimento de Água:

- i. Propor e implementar políticas e estratégias para a expansão e melhoramento dos serviços de abastecimento de água;
- ii. Garantir o acesso universal ao abastecimento de água;
- iii. Promover a participação das comunidades na operação e gestão dos sistemas de abastecimento de água e de fontes dispersas;
- iv. Promover a participação do sector privado na gestão dos sistemas de abastecimento de água;
- v. Regulamentar os serviços de abastecimento de água.

g) Na área do saneamento:

- i. Garantir o acesso universal do saneamento;
- ii. Promover a implementação dos programas de saneamento;
- iii. Propor e implementar políticas e estratégias para a expansão e melhoramento dos serviços de saneamento;
- iv. Prover condições de saneamento básico;
- v. Desenvolver e disseminar opções tecnológicas de saneamento, promovendo o saneamento total liderado pelas comunidades;
- vi. Promover a participação do sector privado na gestão dos sistemas de saneamento.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 4

(Estrutura)

O Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos tem a seguinte estrutura:

- a) Inspecção de Obras Públicas;
- b) Direcção Nacional de Gestão de Recursos Hídricos;
- c) Direcção Nacional do Abastecimento de Água e Saneamento;
- d) Direcção Nacional de Edifícios;
- e) Direcção Nacional de Urbanização e Habitação;
- f) Direcção de Planificação e Cooperação;
- g) Gabinete Jurídico;
- h) Gabinete do Ministro;
- i) Departamento de Recursos Humanos;
- j) Departamento de Administração e Finanças;
- k) Departamento de Comunicação e Imagem;
- l) Departamento de Aquisições.

ARTIGO 5

(Instituições tuteladas)

São instituições tuteladas pelo Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos:

- a) Administração Nacional de Estradas;
- b) Fundo de Estradas;
- c) Fundo para o Fomento de Habitação;
- d) Administrações Regionais de Água;

- e) Fundo de Investimento e Património do Abastecimento de Água;
- f) Administração de Infra-estruturas de Água e Saneamento;
- g) Outras instituições como tal definidas nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 6

(Instituições subordinadas)

São instituições subordinadas ao Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos:

- a) Laboratório de Engenharia de Moçambique;
- b) Administração do Parque Imobiliário do Estado;
- c) Comissão de Licenciamento de Empreiteiros e de Consultores de Construção Civil;
- d) Outras instituições como tal definidas nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Funções das unidades orgânicas

ARTIGO 7

(Inspecção de Obras Públicas)

1. São funções da Inspecção de Obras Públicas:

- a) Inspecionar as obras promovidas por entidades públicas;
- b) Inspecionar obras particulares para verificar a sua conformidade com os regulamentos em vigor;
- c) Inspecionar o trabalho dos projectistas, fiscais e empreiteiros de obras públicas;
- d) Executar estudos, inquéritos, relatórios e outros trabalhos ordenados superiormente;
- e) Embargar e propor a demolição das obras que não observem os regulamentos, prescrições técnicas e administrativas em vigor;
- f) Assegurar a implementação do subsistema de controlo interno;
- g) Fazer o controlo interno da aplicação das normas regulamentares da legalidade na gestão dos recursos públicos e da legalidade dos actos administrativos praticados pelos órgãos do Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos e nas suas instituições subordinadas e tuteladas;
- h) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Inspecção de Obras Públicas é dirigida por um Inspector-Geral Sectorial.

ARTIGO 8

(Direcção Nacional de Gestão de Recursos Hídricos)

1. São funções da Direcção Nacional de Gestão de Recursos Hídricos:

- a) Propor políticas e estratégias de desenvolvimento, conservação, uso e aproveitamento dos recursos hídricos das bacias hidrográficas;
- b) Assegurar a disponibilidade de água em quantidade e qualidade para os diferentes usos;
- c) Coordenar as acções de cooperação no domínio dos recursos hídricos compartilhados, assegurando a participação nos organismos de cooperação no domínio das águas;
- d) Avaliar o cumprimento dos acordos internacionais sobre a utilização conjunta dos recursos hídricos;

- e) Avaliar periodicamente os recursos hídricos das bacias hidrográficas e as necessidades de água a nível nacional e regional;
- f) Estabelecer o cadastro dos usos e aproveitamento e operar sistemas nacionais de informação sobre recursos hídricos;
- g) Elaborar, e monitorar a implementação dos Planos de Bacia para apoio ao planeamento de curto, médio e longo prazo, sobre o uso e aproveitamento, conservação e desenvolvimento dos recursos hídricos, segundo o princípio da unidade e coerência da gestão das bacias hidrográficas;
- h) Promover investimentos para construção e manutenção dos aproveitamentos estratégicos para gestão, armazenamento, protecção, derivação e transporte de água, bem como a regularização dos leitos dos rios, assegurando a sua exploração sustentável;
- i) Realizar estudos estratégicos para conservação, protecção e desenvolvimento dos recursos hídricos;
- j) Elaborar propostas de legislação e do quadro regulamentar sobre recursos hídricos e assegurar a fiscalização e o seu cumprimento;
- k) Manter actualizado o cadastro com vista a garantir a conservação do património do domínio público hídrico;
- l) Garantir a gestão integrada e racional dos recursos hídricos e o sistema de administração de recursos hídricos com base em bacias hidrográficas;
- m) Assegurar o planeamento estratégico integrado da gestão dos recursos hídricos;
- n) Assegurar o estabelecimento de sistemas de previsão e aviso de cheias;
- o) Elaborar, actualizar e monitorar a implementação do plano nacional para a construção de infraestruturas hidráulicas;
- p) Promover investimentos para a construção, manutenção e expansão de infraestruturas de gestão, protecção e armazenamento de água;
- q) Propor a definição de zonas de protecção e zonas propensas a inundações e secas;
- r) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Gestão e Recursos Hídricos é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 9

(Direcção Nacional de Abastecimento de Água e Saneamento)

1. São funções da Direcção Nacional de Abastecimento de Água e Saneamento:

- a) Propor e assegurar a implementação de políticas, estratégias, normas, regulamentos e especificações técnicas para o abastecimento de água e saneamento, bem como os programas no domínio do abastecimento de água e saneamento;
- b) Promover investimentos para a construção, manutenção e expansão de infraestruturas de abastecimento de água e saneamento;
- c) Harmonizar os planos e as acções com vista a assegurar o acesso universal aos serviços de abastecimento de água e de saneamento;
- d) Assegurar o equilíbrio no acesso aos serviços de abastecimento de água e saneamento;

- e) Actualizar e divulgar as estratégias de abastecimento de água e saneamento;
- f) Incentivar a participação do Sector privado na provisão do serviço do abastecimento de água e saneamento, incluindo a parceria público-privada;
- g) Monitorar o cumprimento das normas para prevenção da poluição doméstica e industrial;
- h) Elaborar normas de drenagem de águas pluviais nos assentamentos rurais e urbanos, e monitorar o seu cumprimento;
- i) Estabelecer e operar sistemas nacionais de informação sobre água e saneamento;
- j) Prestar apoio técnico e metodológico aos órgãos locais do Estado e autárquicos no domínio de abastecimento de água e saneamento;
- k) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Abastecimento de Água e Saneamento é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 10

(Direcção Nacional de Edifícios)

1. São funções da Direcção Nacional de Edifícios:

- a) Propor normas gerais de edificações;
- b) Promover a construção, supervisão, manutenção dos edifícios do Estado e outros de interesse público;
- c) Elaborar, rever e aprovar projectos-tipo de edifícios ou de quaisquer construções dentro da sua competência técnica;
- d) Aprovar normas e especificações técnicas de edificações a observar na execução de obras de edifícios do Estado;
- e) Preparar processos de licitação de empreitadas de edifícios do Estado;
- f) Elaborar cadernos de encargo-tipo a observar na construção de edifícios do Estado;
- g) Manter actualizado o registo, cadastro e identificação dos edifícios do Estado;
- h) Fomentar a indústria de construção;
- i) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Edifícios é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 11

(Direcção Nacional de Urbanização e Habitação)

1. São funções da Direcção Nacional de Urbanização e Habitação:

- a) Assegurar a implementação das políticas e estratégias definidas para as áreas de habitação e urbanismo;
- b) Assegurar a implementação dos programas de desenvolvimento urbanístico e habitacional de acordo com as normas e planos aprovados;
- c) Prestar apoio técnico e metodológico aos órgãos locais do Estado e autárquicos no processo do desenvolvimento das cidades e vilas;
- d) Participar na definição da base legal para a criação e gestão de sociedades imobiliárias;
- e) Incentivar o uso e produção de materiais de construção com base nos recursos localmente disponíveis;
- f) Incentivar a elaboração e execução de programas de construção habitacional;

- g) Preparar a informação estatística relativa a programas de habitação no país;
- h) Participar na definição de padrões de habitação a ser construída pelo Estado e emitir pareceres sobre programas de habitação a executar por entidades públicas e privadas;
- i) Regular o uso de materiais de construção;
- j) Participar na homologação de sistemas construtivos;
- k) Propor a regulamentação do uso dos materiais de construção;
- l) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção Nacional de Urbanização e Habitação é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 12

(Direcção de Planificação e Cooperação)

1. São funções da Direcção de Planificação e Cooperação:

- a) No domínio da planificação:
 - i. Elaborar a proposta do Plano Económico e Social do Ministério e monitorar a sua implementação;
 - ii. Coordenar a elaboração dos planos de actividades do sector das obras públicas e habitação e monitorar a sua execução;
 - iii. Coordenar a elaboração da proposta do plano e orçamento do Ministério;
 - iv. Efectuar balanços periódicos das actividades e dos programas do sector;
 - v. Mobilizar investimentos para o desenvolvimento das actividades do sector;
 - vi. Elaborar, compilar e monitorar as deliberações dos Conselhos Coordenador e Técnico;
 - vii. Criar uma base de dados contendo informação estatística relevante para apoio a estudos do sector das obras públicas, habitação e recursos hídricos;
 - viii. Difundir e promover o aperfeiçoamento da informação estatística relativa ao sector das obras públicas, habitação e recursos hídricos em articulação com o sistema estatístico nacional;
 - ix. Coordenar o processo de informatização do Ministério e garantir a operacionalização e conservação dos meios informáticos;
 - x. Elaborar estudos sobre desenvolvimento do sector;
 - xi. Recolher, produzir e disseminar informação técnico-científica sobre matérias com interesse para o sector;
 - xii. Propor a aprovação de políticas do sector das obras públicas, habitação e recursos hídricos;
 - xiii. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.
- b) No domínio da cooperação:
 - i. Promover parcerias com instituições de ensino e investigação;
 - ii. Coordenar as acções de cooperação internacional no domínio das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos;
 - iii. Promover a adesão, celebração e implementação de Convenções e acordos internacionais;
 - iv. Participar, quando solicitado, na preparação de convenções e acordos com parceiros de cooperação;

- v. Criar e gerir uma base de dados dos compromissos internacionais atinentes às atribuições e competências do Ministério;
- vi. Promover o intercâmbio entre o Ministério e as associações com interesses no sector;
- vii. Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Direcção de Planificação e Cooperação é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 13

(Gabinete Jurídico)

1. São funções do Gabinete Jurídico:

- a) Prestar assessoria jurídica ao Ministério;
- b) Analisar e pronunciar-se sobre propostas de diplomas legais, regulamentos e outros actos normativos sobre o sector;
- c) Prestar assistência jurídica na preparação e elaboração de contratos, acordos, convénios e outros instrumentos legais;
- d) Apoiar a Procuradoria-Geral da República no exercício da defesa dos interesses do Estado, em matérias ligadas às actividades do Ministério;
- e) assessorar o dirigente quando em processo contencioso administrativo;
- f) zelar pelo cumprimento e observância da legislação aplicável ao sector;
- g) propor providências legislativas que julgue necessárias;
- h) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director Nacional.

ARTIGO 14

(Gabinete do Ministro)

1. São funções do Gabinete do Ministro:

- a) Organizar o programa de trabalho do Ministro e do Vice-Ministro e do Secretário Permanente;
- b) Organizar o despacho, a correspondência e o arquivo do expediente e documentação do Ministro e do Vice-Ministro;
- c) Assegurar a divulgação e controlo da implementação das decisões do Ministro e do Vice-Ministro;
- d) Assistir e apoiar logística, técnica e administrativamente do Ministro do Vice-Ministro e do Secretário Permanente;
- e) Prestar assessoria ao Ministro e ao Vice-Ministro;
- f) Elaborar, compilar e monitorar as deliberações do Conselho Consultivo;
- g) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Gabinete do Ministro é dirigido por um Chefe de Gabinete de Ministro.

ARTIGO 15

(Departamento de Recursos Humanos)

1. São funções do Departamento de Recursos Humanos:

- a) Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável aos funcionários e agentes do Estado;

- b) Propor e implementar políticas de gestão de recursos humanos do Ministério, de acordo com as directrizes, normas e planos do Governo;
- c) Propor e implementar a estratégia de desenvolvimento dos recursos humanos do Ministério;
- d) Assegurar a participação do Ministério na concepção de políticas de recursos humanos da administração pública;
- e) Propor e implementar a política de formação dos funcionários do Ministério;
- f) Elaborar e gerir o quadro do pessoal;
- g) Garantir a realização da avaliação de desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
- h) Coordenar a implementação das actividades no âmbito das Estratégias do HIV e SIDA, do Género e da Pessoa Portadora de Deficiência na função pública;
- i) Assistir o Ministro nas acções de diálogo social e consulta no domínio das relações laborais e da sindicalização;
- j) Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP do sector de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- k) Monitorar a aplicação correcta e uniforme da legislação de pessoal nas instituições tuteladas e subordinadas;
- l) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 16

(Departamento de Administração e Finanças)

1. São funções do Departamento de Administração e Finanças:
 - a) Executar e controlar o orçamento do Ministério, de acordo com as normas estabelecidas;
 - b) Gerir os recursos financeiros e patrimoniais do Ministério;
 - c) Determinar as necessidades em materiais de consumo corrente e equipamento, e proceder a sua distribuição;
 - d) Assegurar a correcta tramitação da correspondência do Ministério e a organização do arquivo de acordo com as normas vigentes;
 - e) Assegurar a conservação e manutenção do património do Ministério de acordo com a legislação vigente;
 - f) Elaborar o balanço anual sobre a execução do orçamento e sua submissão ao Ministério que superintende a área das finanças e ao Tribunal Administrativo;
 - g) Implementar o Sistema Nacional de Arquivo do Estado;
 - h) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 17

(Departamento de Comunicação e Imagem)

1. São funções do Departamento de Comunicação e Imagem:
 - a) Planificar e desenvolver uma estratégia integrada de comunicação e imagem do Ministério;
 - b) Contribuir para o esclarecimento da opinião pública, assegurando a execução das actividades da Comunicação Social na área da informação oficial;
 - c) Promover, no seu âmbito ou em colaboração com os demais sectores, a divulgação dos factos mais relevantes da vida do Ministério e de tudo quanto possa contribuir para o melhor conhecimento da instituição pela sociedade moçambicana;

- d) Apoiar tecnicamente o Ministro na sua relação com os órgãos e agentes da Comunicação Social;
- e) Gerir actividades de divulgação, publicidade e *marketing* do Ministério;
- f) Assegurar os contactos do Ministério com os órgãos de comunicação social;
- g) Planear, desenvolver e implementar a comunicação interna e externa do Ministério;
- h) Promover contactos entre os titulares e demais representantes do sector com a imprensa;
- i) Coordenar a criação de símbolos e materiais de identidade visual do Ministério;
- m) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Comunicação e Imagem é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

ARTIGO 18

(Departamento de Aquisições)

1. São funções do Departamento de Aquisições:

- a) Efectuar o levantamento das necessidades de contratação do Ministério;
- b) Preparar e realizar a planificação anual das contratações;
- c) Elaborar os documentos de concursos;
- d) Apoiar e orientar as demais áreas do Ministério na elaboração do catálogo contendo as especificações técnicas e outros documentos importantes para a contratação;
- e) Prestar assistência aos júris e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos pertinentes;
- f) Administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos atinentes ao seu objecto;
- g) Manter a adequada informação sobre o cumprimento dos contratos e sobre a actuação dos contratados;
- h) Zelar pelo arquivo adequado dos documentos de contratação;
- i) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Aquisições é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo.

CAPÍTULO IV

Colectivos

ARTIGO 19

(Colectivos)

No Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos funcionam os seguintes colectivos:

- a) Conselho Coordenador;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Técnico das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos;
- d) Conselho Técnico.

ARTIGO 20

(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é um órgão de consulta convocado e dirigido pelo Ministro e tem por funções:

- a) Coordenar, planificar, avaliar e controlar as actividades conjuntas dos órgãos centrais e locais do Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos;

- b) Analisar a implementação de políticas e estratégias do Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos e propor acções que conduzam à sua melhoria;
- c) Emitir recomendações sobre políticas e estratégias no âmbito do sector;
- d) Apreciar a proposta do Plano e Orçamento anual do sector;
- e) Estudar e planificar a execução das decisões dos órgãos centrais do Estado em relação aos objectivos principais do desenvolvimento do Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos;
- f) Promover a aplicação uniforme de estratégias, métodos e técnicas com vista à realização das políticas do sector;
- g) Realizar o balanço das actividades do Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral sectorial;
- e) Directores Nacionais;
- f) Assessores do Ministro;
- g) Chefe do Gabinete do Ministro;
- h) Chefes de Departamentos Centrais;
- i) Directores Provinciais que superintendem as áreas do Ministério;
- j) Presidentes dos Conselhos de Administração;
- k) Presidentes dos Conselhos de Gestão;
- l) Directores Gerais e equivalentes.

3. Podem ser convidados a participar no Conselho Coordenador, em função da matéria, técnicos e especialistas com tarefas a nível Central e Local do Estado, bem como parceiros do sector.

4. O Conselho Coordenador reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando autorizado pelo Presidente da República.

ARTIGO 21

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta convocado e dirigido pelo Ministro e tem as seguintes funções:

- a) analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Ministério, nomeadamente;
- b) Pronunciar-se sobre as decisões do Governo relacionadas com a actividade do Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos, tendo em vista a sua implementação planificada;
- c) Pronunciar-se sobre as propostas de política, Estratégias, regulamentos, e outros documentos estratégicos nas áreas de obras públicas, materiais de construção, estradas e pontes, urbanização, habitação, recursos hídricos, abastecimento de água e de saneamento.
- d) Pronunciar-se sobre as actividades de preparação, execução e controlo do Plano e Orçamento do Estado alocados ao Ministério;
- e) Apreciar a proposta do plano de actividades do Ministério, o balanço periódico e a avaliação dos resultados;
- f) Apreciar e emitir parecer sobre a implementação dos instrumentos de gestão e desenvolvimento sobre materiais alocados ao Ministério;
- g) Promover a troca de experiência e informações entre os dirigentes e quadros.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministro;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário Permanente;
- d) Inspector-Geral Sectorial;
- e) Directores Nacionais;
- f) Assessores do Ministro;
- g) Chefe de Gabinete;
- h) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
- i) Presidentes dos Conselhos de Administração, quando executivos;
- j) Directores Gerais e equivalentes.

3. O Ministro pode, em função da matéria agendada, dispensar das sessões do Conselho Consultivo os membros referidos nas alíneas h), i) e j).

4. Podem participar nas sessões do Conselho Consultivo, na qualidade de convidados outros especialistas, técnicos e parceiros a serem designados pelo Ministro, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente quando convocado pelo Ministro.

ARTIGO 22

(Conselho Técnico de Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos)

1. O Conselho Técnico de Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos é um órgão de consulta técnico-científica convocado e dirigido pelo Ministro.

2. O Conselho Técnico de Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos tem por funções emitir pareceres de carácter técnico, económico e científico do sector das obras públicas, habitação e recursos hídricos, nomeadamente:

- a) Planos gerais, anteprojectos e projectos de obras;
- b) Adjudicação ou rescisão de contratos de execução de obras;
- c) Preços de construção, tarifas, concessões e outros;
- d) Projectos de normas ou regulamentos de ordem técnica relativos à actividade da construção;
- e) Novos investimentos na construção de edifícios públicos, indústria de materiais, habitação, recursos hídricos, abastecimento de água e estradas.

3. São membros do Conselho Técnico de Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos os Directores Nacionais das unidades orgânicas do Ministério.

4. Podem participar, na qualidade de convidados ao Conselho Técnico de Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos, pessoas indicadas pelo Ministro que superintende a área das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos;

5. O Conselho Técnico de Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente quando convocado pelo Ministro.

ARTIGO 23

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é o órgão de carácter consultivo convocado e dirigido pelo Secretário Permanente, resguardada a prerrogativa do Ministro, sempre que entender dirigi-lo pessoalmente.

2. São funções do Conselho Técnico:

- a) Coordenar as actividades das Unidades orgânicas do Ministério;

- b) Analisar e emitir pareceres sobre a organização e programação da realização das atribuições e competências do Ministério;
- c) Analisar e emitir pareceres sobre projectos do Plano e orçamento das actividades do Ministério;
- d) Apreciar e emitir pareceres sobre projectos de relatório e balanço de execução do plano e orçamento do Ministério;
- e) Harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social.
- f) Garantir a implementação dos programas do Ministério e deliberações do Conselho Consultivo;
- g) Analisar e preparar pareceres técnicos sobre programas, planos e projectos de desenvolvimento da administração específica do Ministério;
- h) Preparar a agenda do Conselho Consultivo.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Secretário Permanente;
- b) Inspector-Geral Sectorial;
- c) Directores Nacionais;
- d) Assessores do Ministro;
- e) Chefe do Gabinete do Ministro;
- f) Chefes de Departamentos Centrais autónomos.

4. Podem participar nas sessões do Conselho Técnico, na qualidade de convidados, os titulares das instituições tuteladas e subordinadas e respectivos adjuntos, bem como outros técnicos, especialistas e entidades a serem designadas pelo Secretário Permanente, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Técnico reúne uma vez por semana e extraordinariamente quando convocado pelo Secretário Permanente.